



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 239 - ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C (ENTREGUES EM VIAGENS DE 15 TONELADAS) QUANDO NECESSÁRIO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório encaminhado a esta procuradoria jurídica, em 15/06/2021, para exame e parecer das minutas do edital e do contrato referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2021, cuja solicitante é a **SECRETARIA DE OBRAS**, e que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C (ENTREGUES EM VIAGENS DE 15 TONELADAS) QUANDO NECESSÁRIO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Constata-se que a modalidade pregão está adequada para o objeto da licitação, pois **EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C** têm padrões de qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.2 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado.

A Administração Ribeiro-Pinhalense trouxe aos autos do processo administrativo licitatório orçamentos apresentados pelas empresas **CASA DO ASFALTO IND E COM. DE ASFALTO LTDA; GRECA ASFALTOS; COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

E, diante dos orçamentos pesquisados para o objeto desta contratação o valor total estipulado pelo ente político foi de R\$ 1.621.200,00.

2.3 Dos critérios de Aceitação das Propostas.

No caso em tela, conforme Minuta do Edital o julgamento será com base no **menor preço global por item**, e do seu exame verifica-se satisfeita a recomendação no tocante aos critérios de aceitação das propostas.

2.4 Dos recursos orçamentários.

Observa-se que o Secretário Municipal de Fazenda, Luis Antonio Dias Catarino, assentou que esta municipalidade dispõe de recursos financeiros para a contratação, e que o Contador Municipal Marcelo Corinth exarou manifestação orçamentária informando existência de dotação orçamentária.

2.5 Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A portaria nº 025/2021, publicada no site oficial desta municipalidade em 07/01/2021, nomeou o Servidor Público Municipal, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, como Pregoeiro Oficial, e a equipe de apoio composta pelos Funcionários Municipais, Srs.(as) Adriana Cristina de Matos e Maria Magali Mossato Corrales, conforme Lei Municipal nº 1.303/2006, para o ano de 2021.

2.6 Minuta do Contrato.

Todo contrato administrativo elaborado pela Administração pública deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações: a) nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante; b) espaço para inserção dos dados do futuro vencedor do certame que executará o objeto do contrato e de seu representante; c) finalidade ou objeto do contrato; d)

RF



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

número do processo da licitação, e) sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993, f) Obrigações da contratada; g) Obrigações da contratante; h) Prazo da vigência e execução do contrato; i) Classificação orçamentária; j) Penalidades; k) Fiscalização do contrato; l) rescisão; m) Cláusula declarando o foro competente a comarca de Ribeirão do Pinhal-PR.

Assim, no que se refere à Minuta do Contrato Administrativo, observa-se que ela contém os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

2.7 Dos Prazos de Publicações.

O legislador fixou um prazo mínimo de publicidade para a divulgação dos editais. No caso do Pregão, o limite é de oito dias úteis, conforme dispõe o art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, que deverá ser observado quando da divulgação dos editais.

2.8. 25 %. Exclusivo para ME/EPP/MEI - Art. 48 L.C 123/06.

Dispõe o art. 48 da L.C nº 123/06 que a Administração deverá realizar licitações ME/MEI/EPP, com reserva, no mínimo, de 25%.

No caso em epígrafe, constata-se observância à regra legal, haja vista que o item 01 é exclusivos para ME/MEI/EPP.

2.9 SUGESTÕES.

A) Tendo em vista o aumento nos preços dos combustíveis em razão da COVID-19, que refletiu nos valores de venda da **EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C**, sugere-se que se inclua no contrato administrativo cláusula determinando ao departamento respectivo que, antes de realizar a solicitação da entrega deste produto, seja reavaliado seu preço, a fim de verificar o equilíbrio econômico financeiro.

Isso justifica-se porque, quando da ulterior solicitação da entrega da **EMULSÃO ASFÁLTICA RR1C** os valores e custos praticados pelo mercado provavelmente diminuirão, afinal, à medida que a população é vacinada, espera-se que os preços diminuam e o "normal" seja, paulatinamente, restabelecido.

B) Outrossim, sugere-se que a divulgação dos preços estimados pela Administração ocorra da forma como acontece com as licitações de medicamentos, ou seja, que ocorra a divulgação dos preços estimados pela Administração após a fase de lances, com a finalidade de incentivar a competitividade entre licitantes e possibilitar a negociação a preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração Pública.

3. OPINIÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **regularidade formal** da MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021, com as sugestões das alíneas "A" e "B" do item 2.

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 15/06/2021

Rafael Santana Fritzen CAB/PR nº 89.542
OAB/PR nº 89.542